

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**LUCAS DO RIO VERDE – MT**

**RESOLUÇÃO Nº 002 DE 21 DE JUNHO DE 2016.**

*Dispõe sobre os parâmetros municipais para  
inscrição das entidades e organizações de  
Assistência Social no Conselho Municipal de  
Assistência Social - CMAS LRV/MT.*

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas competências que lhe confere a Lei 8.742 de 07 de Dezembro de 1993 - LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011, e Lei Municipal do Conselho Municipal de Assistência Social LRV/MT;

**Considerando** o Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

**Considerando** o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas alterações;

**Considerando a** Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que Caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 33 , de 28 de novembro de 2011, que define a Promoção da Integração ao Mercado de Trabalho no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 18, de 24 de maio de 2012, que institui o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – acessuas-trabalho;

**Considerando** a Resolução CNAS nº 4, de 11 de fevereiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS – Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do SUAS,

**Considerando** a Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social;

**Considerando** o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para Seguridade Social;

**Considerando** que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o conjunto normativo da Lei Orgânica da Assistência Social, da Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica - NOB e da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e demais legislações afins,

Resolve:

## **Capítulo I - Da Inscrição**

**Art. 1º-**Aprovar os parâmetros para inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT.

**Art. 2º-**A inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT, é a condição primeira para a atuação da entidade de assistência social, pois, a inscrição, reconhece a sua atuação e funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

§ 1º A inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT será homologada, desde que a entidade requeira a sua inscrição, em pleno desenvolvimento de suas atividades no campo da assistência social, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

§ 2º Todas as entidades e organizações de assistência social que desejarem desenvolver ações de assistência social em LRV/MT, mesmo que não tenham sede no Município, poderão promover a sua inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

## **Capítulo II - Entidades e organizações de assistência social**

**Art. 3º-**Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. Consideram-se também entidade de assistência social conforme § 1º e § 2º, Art. 18, Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013.

gh

- I. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.
- II. São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.
- III. São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.
- IV. As que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;
- V. As de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e
- VI. As que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

### Capítulo III - Do Atendimento

**Art. 4º-**As entidades e organizações de assistência social que prestam atendimento organizarão suas ofertas em níveis de proteção:

#### **I - Proteção Social Básica:**

- a) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (para crianças de até 6 anos; crianças e adolescentes de 6 a 15 anos; adolescentes e jovens de 15 a 17 anos; jovens e adultos de 18 a 59 anos; e idosos com idade igual ou superior a 60 anos);
- b) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos;

#### **II - Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

- a) Serviço Especializado em Abordagem Social - para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência;
- b) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC - ações complementares;

#### **III - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

- a) Serviço de Acolhimento Institucional - para crianças e adolescentes; para adultos e famílias; para idosos, para mulheres em situação de violência; para jovens e adultos com deficiência; para população em situação de rua; para imigrantes,
- b) Serviço de Acolhimento em República (para jovens entre 18 e 21 anos, adultos em processo de saída das ruas e idosos);
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (para crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência);
- d) Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.
- e) As entidades ou organizações que prestam de forma provisória, Acolhimento Institucional para pessoas e seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, poderão se inscrever no CMAS observadas a Lei nº 8.742/1993 , e art. 18 , § 2º, III, da Lei nº 12.101/2009.

#### **IV - Defesa e Garantia dos Direitos e Assessoramento e âmbito da Assistência Social. Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011.**

- a) As entidades ou organizações de assistência social, que desenvolve ações de promoção da integração ao mundo do trabalho no âmbito da assistência social: as que promovem o programa de aprendizagem e as demais que obsevem a Resolução CNAS nº 33/2011, poderão inscrever como entidade de assistência social.
- b) As entidades ou organizações de assistência social que prestam atendimento com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, observando em especial a Resolução CNAS nº34/2011;
- c) Assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro;
- d) Sistematização e disseminação de projetos inovadores de inclusão cidadã, que possam apresentar soluções alternativas para enfrentamento da pobreza, a serem incorporadas nas políticas públicas;
- e) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades, cadeias organizativas, redes de empreendimentos e à geração de renda;
- f) Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade sobre os seus direitos de cidadania e da política de assistência social, bem como dos gestores públicos, trabalhadores e entidades com atuação preponderante ou não na assistência social subsidiando-os na formulação, implementação e avaliação da política de assistência social;
- g) Formação político cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares;
- h) Desenvolvimento de ações de monitoramento e controle popular sobre o alcance de direitos socioassistenciais e a existência de suas violações, tornando públicas as diferentes formas em que se expressam e requerendo do poder públicos serviços, programas e projetos de assistência social;

#### **Capítulo IV - Critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência**

**Art. 5º** Os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais são, cumulativamente:

- I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

- II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- V. Possuir recursos humanos contratados; caso houver voluntários, deverá apresentar o programa de voluntariado, em conformidade com as normativas vigentes;
- VI. Possuir instalações físicas adequadas ao tipo de atendimento que presta aos usuários da Assistência Social e de acordo com a realidade local, em conformidade com as normativas vigentes;
- VII. Comprovar, 01 (um) ano de funcionamento com ações na área de Assistência Social.

## **Capítulo V - Dos requisitos e documentos para a inscrição**

**Art. 6º** - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I. Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II. Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III. Apresentar plano de ação anual contendo:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviços, programas, projetos, e benefícios socioassistenciais, informando respectivamente:
    - e.1) público-alvo;
    - e.2) capacidade de atendimento;
    - e.3) recursos financeiros a serem utilizados;
    - e.4) recursos humanos envolvidos;
    - e.5) abrangência territorial;
    - e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
  - a) finalidades estatutárias;
  - b) objetivos;
  - c) origem dos recursos;
  - d) infraestrutura;
  - e) identificação de cada serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais executado, informando respectivamente:
    - e.1) público-alvo;
    - e.2) capacidade de atendimento;
    - e.3) recurso financeiro utilizado;

e.4) recursos humanos envolvidos;

e.5) abrangência territorial;

e.6) demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único.** O período mínimo de cumprimento do requisito poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo Gestor Municipal da Política de Assistência Social.

**Art. 7º** - A entidade ou organização de Assistência Social que atua no atendimento e/ou assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos, mas, não ofertar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no município de LRV/ MT, a inscrição da entidade ou organização deverá ser feita no Conselho de Assistência Social do Município onde desenvolva o maior número de atividades.

**Art. 8º** - Somente poderão executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no campo da assistência social as entidades e organizações inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT conforme o art. 2º desta Resolução.

**Art. 9º** - As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção da inscrição:

- I. Requerimento, conforme anexo I;
- II. cópia do estatuto social (atos constitutivos) registrado em cartório;
- III. Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório;
- IV. Plano de ação;
- V. Cópia do Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ

**Art. 10** - As entidades ou organizações de Assistência Social que atuam em mais de um município deverão inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho de Assistência Social LRV/ MT, apresentando os seguintes documentos:

- I. Requerimento, conforme anexo II;
- II. Plano de ação;
- III. comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades, nos termos do § 1º, § 2º do art. 2º e cumprimento do art. 6º desta Resolução.

**Art. 11** - As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que também atuam nessa área deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demonstrar que cumprem os critérios do art. 5º e do art. 6º desta Resolução, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I. Requerimento, na forma do modelo Anexo III;
- II. Cópia do Estatuto Social (atos constitutivos) registrado em cartório;

III. Cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria, registrada em cartório; plano de ação.

## **Capítulo VI - Compete ao conselho fazer o acompanhamento das entidades e organizações de assistência social**

**Art. 12** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/ MT a fiscalização das entidades e organizações assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 13** - O Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT estabelecerá Plano de Acompanhamento e Fiscalização das Entidades e Organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, com seus respectivos critérios.

## **Capítulo VII - do Processo de Inscrição**

**Art. 14** - A inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social é o reconhecimento público das ações realizadas pelas entidades e organizações sem fins econômicos, ou seja, sem fins lucrativos, no âmbito da Política de Assistência Social de LRV/MT.

I - receber e analisar a documentação respectiva aos pedidos de inscrição, compreendido nas seguintes etapas:

- a) Recebimento do Requerimento da inscrição;
- b) Análise documental;
- c) Visita técnica quando necessário, para análise do processo;
- d) Elaboração do parecer da comissão sobre o funcionamento;
- f) Publicação da decisão plenária do CMAS;
- g) Emissão do comprovante;
- h) Notificação à entidade ou organização de Assistência Social via ofício;
- i) Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 15.** Os pedidos de inscrição de entidades e organizações de assistência social e de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no CMAS/LRV, deverão ser protocolados na casa dos conselhos. O protocolo somente será aceito se tiver com toda a documentação completa prevista nesta Resolução.

§1º. A Comissão do CMAS/LRV, procederá análise e emitirá parecer no prazo de até 60 dias a contar da data do protocolo.

§2º Visita em loco quando necessário

§3º. A Comissão do CMAS/LRV, emitira o parecer que será encaminhado para a Plenária do CMAS/LRV.

§4º. Havendo discordância de integrante da Comissão com relação ao parecer levado à Plenária, este deverá apresentar, na mesma oportunidade, a manifestação discordante.

§5º. Em qualquer fase do procedimento de inscrição poderá o julgamento ser convertido em providências cabíveis, por meio de deliberação exclusiva do CMAS/LRV, a fim de que seja dirimida dúvida ou complementada a documentação apresentada pela entidade.

§6º. A Secretaria-Executiva garantirá o acesso aos conselheiros a documentos, sempre que se fizer necessário, em função do exercício do controle social. O acesso aos documentos obedecerá a ordem cronológica da solicitação.

**Art. 16.** No caso de aprovação da inscrição pela plenária a Secretaria Executiva do CMAS/LRV providenciará a publicação das inscrições nos jornais de circulação e siet prefeitura em até 10 (dez) dias úteis da deliberação em plenária .

**Art. 17** no caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social será comunicada oficialmente, pela Secretaria-Executiva do CMAS/LRV contendo todas as justificativas de indeferimento.

**Parágrafo único.** A segunda via do documento de Inscrição deverá ser formalmente solicitada, por meio de justificativa subscrita pelo Presidente ou Representante Legal da Entidade, e será providenciada pela Secretaria-Executiva no prazo de até 10 (dez) dias uteis.

### **Capítulo VIII- Manutenção da Inscrição**

**Art. 18-** As entidades e organizações de assistência social deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, ao Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT, os seguintes documentos para manutenção da Inscrição:

- I - plano de ação do corrente ano nos termos do inciso III do art. 6º desta Resolução.
- II - relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação do ano interior, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, nos termos do inciso IV do art. 6º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Atendidos aos incisos I e II deste artigo, o Conselho Municipal de Assistência Social comunicara a entidade e ou organização de assistência social da manutenção de sua inscrição.

**Art. 19.** As entidades e organizações de assistência social deverão cumprir as seguintes formalidades:

- I - Apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/ MT qualquer alteração no estatuto social havido em cartório competente;
- II - Manter atualizados todos seus dados cadastrais;
- III - Apresentar no prazo consignado, informações e/ou documentos quando solicitado.

**Art. 20.** O Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT deverá promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

**Art. 21.** A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado.

### **Capítulo IX - Processo de cancelamento da inscrição**



**Art. 22** - O CMAS/LRV, poderá cancelar a inscrição a qualquer tempo, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 23** - Poderá ter sua inscrição cancelada a entidade e organização de assistência social bem como, os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, que:

I - infringir qualquer disposição desta resolução ou legislação vigente;

II - E não cumprirem os critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, **conforme Art. 5º desta resolução.**

**Art. 24** - Em caso de cancelamento da inscrição, o Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT deverá encaminhar, no prazo de dez (10) dias úteis, cópia do ato cancelatório ao órgão gestor, para providências cabíveis junto ao Cadastro CNEAS e demais providências.

§ 1º Da decisão que indeferir ou cancelar a inscrição a entidade poderá recorrer da decisão do Colegiado, devendo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da notificação, apresentar pedido de reconsideração.

§2º O CMAS/LRV comunicará os conselhos de assistência social estadual e nacional, bem como, ao Ministério Público, na hipótese de suposta infração penal.

§3º O cancelamento da inscrição não impedirá que a entidade ingresse com novo pedido, desde que atenda os critérios desta Resolução.

**Art. 25** - O ato cancelatório deverá ser deliberado em Reunião Ordinária ou Extraordinária do CMAS-LRV, por maioria dos Conselheiros.

## **Capítulo X - Do pedido de reconsideração e do cancelamento**

**Art. 26** - Em caso de indeferimento do pedido de inscrição ou cancelamento, a entidade poderá interpor pedido de reconsideração, por escrito, ao CMAS-LRV, expondo suas razões, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia da ciência da decisão, sendo que o pedido de reconsideração deverá ser protocolado na Secretaria-Executiva dos Conselhos.

§1º O prazo para análise do pedido de reconsideração será de 30 (trinta) dias.

§2º Fica assegurado à entidade o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos procedimentos administrativos de que trata esta Resolução, podendo ser assistida e/ou representada por advogado ou procurador.

**Art. 27** - A requerente poderá solicitar vistas dos autos ou cópias do processo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do CMAS-LRV, nos termos da lei vigente.

**Art. 28** - Mantido o indeferimento ou cancelamento, poderá a entidade apresentar recurso ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/MT.

## **Capítulo XI - Encerramento atividades**

**Art. 29** - As entidades inscritas deverão comunicar o encerramento de suas atividades, programas e/ou projetos ao Conselho de Assistência Social de LRV/MT, no prazo de 30 dias, após a data de encerramento.

**Art. 30** - O Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT irá utilizar, única e exclusivamente, o termo INSCRIÇÃO para os fins desta resolução.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT fornecerá Comprovante de Inscrição para entidades e organizações de assistência social, bem como para os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art. 31** - O Conselho Municipal de Assistência Social de LRV/MT utilizará numeração única e sequencial para a emissão da inscrição, independentemente da mudança do ano, do tipo de inscrição.

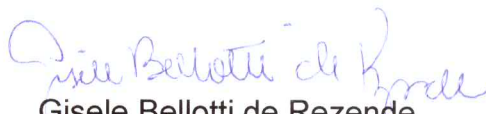
**Art. 32** - Todas as entidades ou organizações Assistência Social inscritas anteriormente à publicação desta Resolução deverão proceder, o reordenamento do conjunto de suas ofertas, se necessário for, para estarem em comum acordo com as normativas em vigência.

**Art. 33** - As disposições previstas na alínea "i", inciso I, do art. 16 e no § 2º, do art. 21 desta Resolução, somente serão aplicáveis por ocasião da efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistencial Social.

**Art. 34** - As entidades e organizações cujas inscrições feitas no período anterior à publicação desta resolução deveram se adequar até de 30 de novembro de 2016, estão automaticamente canceladas.

**Art. 35** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas do Rio Verde, 21 de junho de 2016.

  
Gisele Bellotti de Rezende  
Presidente  
CMAS